

SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO – CARGA RCTF-C

Condições Contratuais Versão 1.9

Processo SUSEP nº 15414.002990/2008-91

MAPFRE Seguros Gerais S.A. – CNPJ 61.074.175/0001-38
www.mapfre.com.br

WhatsApp – (11) 4004-0101

Central de Atendimento aos Clientes: 0800 775 4545

Abertura de Sinistro: Todos os dias 24h | **Demais Serviços:** Todos os dias das 08h às 20h
SAC 24 horas – 0800 775 1000

Atendimento em Libras 24 horas - <https://mapfre.emlibras.com/>

Central de Atendimento aos Deficientes Auditivos ou de Fala 24 horas: 0800 775 5045

Ouvidoria: 0800 775 1079 | Ouvidoria para Deficientes Auditivos ou de Fala: 0800 775 7911 –
de 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h (exceto feriados)

A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores,
esclarecer e/ou solucionar demandas já tratadas pelos canais de atendimento habituais.

Reclamações para consumidores dos mercados supervisionados: www.consumidor.gov.br

ÍNDICE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO – CARGA – RCTF-C	4
CONDIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO 1 – OBJETIVO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS	4
CAPÍTULO 2 – RISCOS EXCLUÍDOS / RISCOS NÃO COBERTOS	4
CAPÍTULO 3 – BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	5
CAPÍTULO 4 – COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	5
CAPÍTULO 5 – COMEÇO E FIM DA COBERTURA	6
CAPÍTULO 6 – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA.....	6
CAPÍTULO 7 – IMPORTÂNCIA SEGURADA	6
CAPÍTULO 8 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	6
CAPÍTULO 9 – ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO	7
CAPÍTULO 10 - VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO.....	8
CAPÍTULO 11 - OUTROS SEGUROS.....	8
CAPÍTULO 12 – AVERBAÇÕES	9
CAPÍTULO 13 – PRÊMIO	9
CAPÍTULO 14 – PAGAMENTO DO PRÊMIO	9
CAPÍTULO 15 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	10
1. REGULAÇÃO DE SINISTROS	10
2. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	11
3. LISTA DE DOCUMENTOS BÁSICOS	13
CAPÍTULO 16 – DEFESA EM JUÍZO CIVIL	13
CAPÍTULO 17 – PERDA DE DIREITOS.....	13
CAPÍTULO 18 – INSPEÇÕES	15
CAPÍTULO 19 – INDENIZAÇÃO.....	15
CAPÍTULO 20 – RESCISÃO E CANCELAMENTO	15
CAPÍTULO 21 – REDUÇÃO DE RISCO	16
CAPÍTULO 22 – SUB-ROGAÇÃO	16
CAPÍTULO 23 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES	16
CAPÍTULO 24 – REINTEGRAÇÃO	17
CAPÍTULO 25 – ÂMBITO GEOGRÁFICO	17
CAPÍTULO 26 – FORO COMPETENTE	17
CAPÍTULO 27 – PRESCRIÇÃO	17
CAPÍTULO 28 – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	17
CAPÍTULO 29 – DISPOSIÇÕES GERAIS	21
COBERTURAS ADICIONAIS.....	22
Nº 01 – COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA / DESCARGA / IÇAMENTO	22
Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/ OU BENEFÍCIOS INTERNOS	23

CLÁSULAS ESPECÍFICAS.....	24
Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO).....	24
Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	25
Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE.....	26
Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VANS	27
Nº 105 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO E AVERBAÇÃO EM APÓLICES AJUSTÁVEIS..	28
Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO.....	30

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO – CARGA – RCTF-C

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1 – OBJETIVO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de Danos Materiais sofridos pelos Bens ou mercadorias pertencentes a Terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no **território nacional**, contra Conhecimento de Transporte Ferroviário de Carga, ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que os Danos Materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:
 - I - colisão, capotagem, abalroamento, tombamento ou descarrilamento, do(s) vagão(ões) ou de toda a composição ferroviária;
 - II - incêndio ou explosão, no(s) vagão(ões) ou na composição ferroviária;
 - III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos Bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.
- 1.1. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade, quando os Bens ou mercadorias precisarem ser baldeados para outras composições da empresa ferroviária, para prosseguimento da viagem.
- 1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1 desta cláusula será feito, pela Seguradora, diretamente ao Terceiro proprietário dos Bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.
- 1.3. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.
- 1.4. Neste Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga (RCTF-C), o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Ferroviário de Carga, devidamente habilitado pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.
- 1.5. As despesas de Salvamento e Contenção efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar/conter o Sinistro, minorar o dano, ou salvar os Bens ou mercadorias, estão cobertas pelo seguro, limitado ao montante identificado no item 1.10 da Cláusula 15 – Regulação e Liquidação de Sinistros destas Condições Gerais ou nas especificações da Apólice.
- 1.6. A Seguradora reembolsará os Custos de Defesa, incluindo as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado e do reclamante, sujeitos ao limite estabelecido no item 1.11 da Cláusula 15 – Regulação e Liquidação de Sinistros destas Condições Gerais.
- 1.7. É obrigatória a contratação da cobertura básica.
- 1.8. As coberturas adicionais não podem ser contratadas isoladamente, estando vinculadas a cobertura básica.
- 1.9. Este seguro é contratado a primeiro RISCO ABSOLUTO para todas as coberturas.

CAPÍTULO 2 – RISCOS EXCLUÍDOS / RISCOS NÃO COBERTOS

1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por Danos Materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:
 - a) dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante legal de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
 - b) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por ferrovia;
 - c) contrabando, comércio e/ou embarque ilícitos ou proibidos, mau acondicionamento, insuficiência ou improriedade da embalagem;
 - d) medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;

- e) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência da temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
 - f) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer fenômenos da natureza não previstos nas coberturas contratadas;
 - g) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, presa ou captura, hostilidade ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
 - h) greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
 - i) radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
 - j) furto, roubo total ou parcial, extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mal acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, e contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo 1 – OBJETIVO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS destas Condições Gerais;
 - k) acidentes ocorridos com as composições ferroviárias por excesso de carga, peso ou altura, e desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;
 - l) multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciais, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos Bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica;
 - m) operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional específica;
 - n) ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente; e
 - o) armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético.
- 1.1. Está também expressamente excluída deste seguro a cobertura da responsabilidade por Danos Morais e lucros cessantes decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo 1 – OBJETIVO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS destas Condições Gerais.

CAPÍTULO 3 – BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes Bens ou mercadorias:
 - a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
 - b) cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
 - c) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
 - d) joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
 - e) registros, títulos, selos e estampilhas; e
 - f) talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares.

CAPÍTULO 4 – COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos Bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas respectivas Cláusulas Específicas:
 - I. objetos de arte, entendendo-se, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções;
 - II. mudanças de móveis e utensílios (residenciais e de escritório), entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou outro documento fiscal equivalente;
 - III. animais vivos;

IV. contêineres ou lift-vans.

CAPÍTULO 5 – COMEÇO E FIM DA COBERTURA

1. A cobertura dos Riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os Riscos cobertos, durante a Vigência da Apólice e a partir do momento em que os Bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador ferroviário, no terminal ferroviário de início da viagem contratada, mediante Conhecimento de Transporte Ferroviário de carga e/ou outro documento hábil, devidamente preenchido e assinado, e termina quando são entregues ao destinatário, no terminal ferroviário de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não seja encontrado.
 - 1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os Bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.
 - 1.2. Os Riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos Bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no inciso III, do item 1, do Capítulo 1 – OBJETIVO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

CAPÍTULO 6 – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

1. O Limite Máximo de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na Apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a comunicar formalmente à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do Risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a Aceitação tácita do Risco proposto.
 - 1.1. Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos nesta cláusula, o embarque referente ao referido Risco não terá a cobertura concedida por esta Apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo 12 - AVERBAÇÕES destas Condições Gerais.
 - 1.2. Os prazos previstos nesta cláusula podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO 7 – IMPORTÂNCIA SEGURADA

1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos Bens ou mercadorias declarados nos Conhecimentos de Embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das Averbações previstas no Capítulo 12 - AVERBAÇÕES destas Condições Gerais.
 - 1.1. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no Capítulo 6 – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA destas Condições Gerais.

CAPÍTULO 8 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. **Sob pena de perder o direito a qualquer indenização, nos termos do Capítulo 17 – PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais, o Segurado, por si ou por seu representante legal, obriga-se a:**
 - 1.1. **Prestar à Seguradora todas as informações necessárias à Aceitação do Risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio;**
 - 1.2. **Comunicar à Seguradora, de imediato, todo e qualquer fato suscetível de agravar o Risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia;**
 - 1.3. **Dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, de todo e qualquer Sinistro, bem como de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como tal, indenizável ou não, nos termos desta Apólice, tão logo dele tome conhecimento, através dos canais de comunicação indicados nestas Condições Contratuais e na Apólice;**
 - 1.4. **Em caso de Sinistro, tomar todas as providências necessárias, úteis e ao seu alcance para evitar e/ou minorar os danos causados, bem como para preservar os Bens segurados não atingidos ou remanescentes do Sinistro, não podendo abandoná-los total ou parcialmente;**
 - 1.5. **Manter inalterado o local do Sinistro, bem como qualquer elemento relacionado ao Sinistro, salvo para a salvaguarda e mitigação do evento;**
 - 1.5.1. **O descumprimento não intencional deste dever implica em obrigação ao Segurado de suportar**

- as despesas acrescidas para a Regulação de Sinistro e Liquidação de Sinistro;
- 1.5.2. O descumprimento intencional exonera a Seguradora do dever de indenizar ou pagar qualquer Indenização sob a Apólice, nos termos da Capítulo 17 – PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais.
- 1.6. Cumprir com o disposto no Capítulo 15 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO destas Condições Gerais;
- 1.7. Informar à Seguradora, de imediato, qualquer comunicação, citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que receber e que se relate com um possível Sinistro coberto por esta Apólice;
- 1.8. Dar assistência à Seguradora e cooperar com a Regulação do Sinistro, fornecendo todas as informações e documentos solicitados, bem como autorizar a realização das diligências necessárias para apuração da causa e extensão dos danos;
- 1.9. Adotar cotidianamente todas as medidas necessárias destinadas à manutenção, conservação e mitigação de riscos relacionados ao(s) objeto(s) segurado(s), comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que impeça ou dificulte a adoção de tais medidas. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas relativas ao cumprimento dessas medidas;
2. É vedado ao Segurado negociar, admitir ou negar reclamações de terceiros prejudicados pelo Sinistro sem autorização expressa da Seguradora.
3. Além das obrigações desta cláusula, o Segurado, em caso de evento coberto, deverá cumprir as instruções determinadas nas Condições de cada cobertura.

CAPÍTULO 9 – ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO

1. A contratação ou alteração do seguro se dará mediante apresentação da Proposta à Seguradora, devidamente preenchida e assinada pelo Segurado, Proponente, ou por intermédio de seu representante legal, e/ou pelo Corretor de Seguros, após o conhecimento prévio da íntegra das respectivas Condições Contratuais.
- 1.1. As Propostas serão recebidas exclusivamente pelos canais definidos pela Seguradora.
- 1.2. O simples pedido de cotação à Seguradora não equivale à Proposta.
2. Na Proposta, deverão ser prestadas pelo potencial Segurado todas as informações necessárias à aceitação do risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio, de acordo com o Questionário de Análise de Risco que lhe submeta a Seguradora, sob pena de perda do direito a qualquer indenização, na forma prevista pelo Capítulo 17 - PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais.
- 2.1. A Proposta deverá ser acompanhada do Questionário de Análise de Risco devidamente preenchido (a).
- 2.2. As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem ao Questionário de Análise de Risco, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.
- 2.3. Adicionalmente, na Proposta, deverão ser fornecidas à Seguradora, cadastrais do Segurado e do Beneficiário:
3. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento, desde que satisfeitos todos os requisitos formais necessários.
- 3.1. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a Proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências pendentes.
4. A Seguradora terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Proposta, para aceitá-la ou recusá-la.
- 4.1. Aplica-se o mesmo prazo para aceitação ou recusa de propostas de renovação não automática da Apólice e alteração da Apólice por endosso
- 4.2. A Seguradora, dentro do prazo estabelecido no item 4, poderá solicitar esclarecimentos, exames periciais, e documentos complementares para análise e aceitação da Proposta. Neste caso, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias será interrompido, reiniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que se der a entrega pelo Proponente, Segurado, seu representante legal ou Corretor de Seguros de toda documentação e/ou informação solicitada pela Seguradora.

- 4.3. A recusa da Proposta será comunicada pela Seguradora ao Proponente Segurado ou ao representante legal de um ou de outro, e, adicionalmente, ao Corretor de Seguros, por escrito, acompanhada da respectiva justificativa.
- 4.4. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto no item 4 caracterizará aceitação tácita da Proposta.
5. A entrega de documento probatório do contrato de seguro será realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de Aceitação da Proposta.
 - 5.1. A data de Aceitação da Proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:
 - I. A data da manifestação expressa da Aceitação pela Seguradora;
 - II. A data de emissão da Apólice; ou
 - III. A data de término do prazo previsto no item 4, quando caracterizada a aceitação tácita da Proposta pela Seguradora.
6. Na hipótese de apresentação de Proposta com pagamento antecipado de Prêmio, total ou parcial, o período de Vigência da Apólice será considerado iniciado a partir da data de recepção da Proposta pela Seguradora, em cobertura provisória, até que a Seguradora aceite, ou não, o risco.
 - 6.1. Fica estabelecido que a garantia provisória oferecida a partir do recebimento da Proposta com o adiantamento do Prêmio não obriga a Seguradora a aceitar definitivamente a referida Proposta.
 - 6.2. Formalizada a recusa, o valor do adiantamento a que se refere o item 6 deverá ser restituído ao Proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela "pro rata temporis" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura e do valor das despesas de contratação.
7. Não há presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta ou Questionário de Análise de Risco, nem daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada no Capítulo 8 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO destas Condições Gerais.
8. O Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) deverá ser estipulado pela Seguradora e aceito pelo Segurado e estar previsto em documento próprio.

CAPÍTULO 10 - VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

1. O prazo de Vigência da Apólice será aquele indicado nas especificações da Apólice.
 - 1.1. As Apólices terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.
2. Não há renovação automática da Apólice. As renovações da Apólice deverão ser formalizadas por meio do preenchimento de Proposta pelo Segurado, seu representante legal, e/ou Corretor de Seguros nos termos do Capítulo 9 – ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO destas Condições Gerais, com no mínimo de 25 (vinte e cinco) dias antes do término da Vigência da Apólice.
 - 2.1. Caso a Proposta de renovação seja enviada à Seguradora em desacordo com o prazo estabelecido acima, a Seguradora poderá, em caso de aceitação da Proposta, fixar a data de início da Vigência do novo contrato diferentemente da data do término da Vigência da presente Apólice, hipótese em que não haverá cobertura no período compreendido entre o término da Vigência da presente Apólice e o início da Vigência do novo contrato.
3. Esta Apólice é firmada por prazo determinado, tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a Apólice na data de vencimento.

CAPÍTULO 11 - OUTROS SEGUROS

1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra seguradora, sob pena de perda de direito à Indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição do Prêmio ou das parcelas do Prêmio que houver pago, observando o disposto no item 2 desta cláusula.
2. Não obstante o disposto no item 1 acima é admitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:
 - I - quando o Segurado possuir filiais em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do item 2.2 deste capítulo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

- II - quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do item 2.3 deste capítulo;
 - III - quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o Risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no Capítulo 6 – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA destas Condições Gerais.
- 2.1. Em todos os casos, deverá haver concordância prévia de todas as seguradoras envolvidas, bem como menção expressa, nas apólices adicionais, sobre a existência da apólice principal.
 - 2.2. Na situação prevista no inciso I, a apólice principal deverá deixar clara a abrangência da cobertura, por meio da discriminação das filiais que estarão cobertas pela mesma ou daquelas que não estarão cobertas, conforme for mais conveniente.
 - 2.3. Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo “Bens não abrangidos pela presente apólice”.

CAPÍTULO 12 – AVERBAÇÕES

1. O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela Apólice, antes da saída da composição ferroviária, antes da saída do veículo transportador segurado, através da entrega de cópia ou transmissão eletrônica do(s) Conhecimento(s) de Transporte Ferroviário(s) de Carga ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de Averbação.
2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela Apólice, quaisquer que sejam seus valores, desde que comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do Prêmio.
 - 2.1. Em caso de comprovação pelo Segurado da casualidade da omissão da obrigação de averbar e de sua boa-fé, a critério da Seguradora poderá ser afastada a aplicação da sanção de perda da garantia, consignando o Segurado a diferença de Prêmio devida.
3. Não poderão ser averbados Riscos que se iniciem fora do prazo de Vigência da Apólice.

CAPÍTULO 13 – PRÊMIO

1. O valor do Prêmio do seguro será calculado com base no valor dos Bens ou mercadorias, declarados no Conhecimento de Transporte Ferroviário de Carga e na Averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no Capítulo 7 – IMPORTÂNCIA SEGURADA destas Condições Gerais.
2. A cobrança do Prêmio será feita através de fatura mensal e da correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.
 - 2.1. Mediante acordo entre as partes, a frequência de cobrança dos Prêmios poderá ser diferente de mensal.

CAPÍTULO 14 – PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. Fica entendido e ajustado que qualquer Indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o pagamento do Prêmio tiver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.
2. A data limite para pagamento do Prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da Apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou Endossos dos quais resulte aumento do Prêmio.
3. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do Prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.
4. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o Sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do Prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à Indenização não ficará prejudicado, desde que o Prêmio seja pago dentro daquele prazo.
5. **Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem o pagamento de qualquer Averbação ou do Prêmio, a Apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do Prêmio, eventualmente já pagas.**

- 5.1. Os embarques averbados antes do cancelamento da Apólice, cujos Prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.
6. A Seguradora informará tempestivamente ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação por escrito ou por qualquer meio que se possa comprovar nas formas previstas na regulamentação em vigor, as alterações ocorridas no contrato em função da falta de pagamento, observado os critérios definidos nas condições contratuais.
 - 6.1. A Seguradora antes de proceder com o cancelamento do contrato do seguro por falta do pagamento do Prêmio, comunicará, por escrito, o Segurado ou seu representante legal ou seu corretor de seguros.

CAPÍTULO 15 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

1. REGULAÇÃO DE SINISTROS

- 1.1. Ocorrendo um Sinistro, o Segurado, o Beneficiário, ou representante legal de um ou de outro, **deverá comunicar imediatamente a Seguradora, fornecendo, nessa oportunidade, todos os documentos comprobatórios da causa, natureza e extensão da perda ou dano sofrido**, incluindo, mas não se limitando à relação dos Bens sinistrados, dos Salvados, estimativa dos prejuízos, data, hora e causas prováveis do Sinistro, terceiros envolvidos (se o caso), bem como toda e qualquer informação relevante para o entendimento e Regulação do Sinistro pela Seguradora, além dos documentos básicos listados no item 3 desta cláusula.
 - 1.1.1. Caso a documentação apresentada no Aviso de Sinistro seja insuficiente ou incompleta, ou, ainda, que faça referência a outros documentos e fatos não disponibilizados, a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos básicos faltantes e necessários à Regulação do Sinistro.
- 1.2. Uma vez cumprida pelo Segurado, Beneficiário, ou representante legal de um ou de outro a obrigação de fornecer todos os documentos e informações a que se refere o item 3 desta cláusula, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto nas especificações da Apólice, para concluir a Regulação do Sinistro e se manifestar sobre a existência de cobertura securitária, contado da data em que lhe tiver sido entregue o último documento pendente.
- 1.3. **No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador de Sinistro poderão solicitar outros documentos e/ou informações complementares, ainda que não previstos entre os documentos básicos previstos no item 3 desta cláusula.**
 - 1.3.1. Neste caso, a contagem do prazo aplicável será suspensa por no máximo 2 (duas) vezes, e será reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
 - 1.3.2. Nos Sinistros relacionados a Apólice em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, a contagem do prazo poderá ser suspensa por apenas 1 (uma) única vez.
 - 1.3.3. A não entrega dos documentos solicitados em até 90 (noventa) dias, sem qualquer justificativa, ensejará o encerramento da Regulação do Sinistro sem pagamento de Indenização. Nessa hipótese, a Regulação do Sinistro poderá ser retomada a qualquer tempo, desde que apresentados os documentos necessários, observado o prazo prescricional previsto em lei.
 - 1.3.3.1. A reabertura do Sinistro poderá ser solicitada à Seguradora dentro do prazo prescricional previsto em lei, desde que o pedido de reabertura seja instruído com a integralidade da documentação pendente de entrega.
- 1.4. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o Sinistro, sem prejuízo do pagamento da Indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.
- 1.5. Correrão por conta da Seguradora as despesas com a Regulação e a Liquidação do Sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos previstos na Apólice e daqueles necessários para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

- 1.6. Os atos e providências praticados pela Seguradora na execução dos procedimentos de Regulação de Sinistro e Liquidação de Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento de cobertura securitária.
- 1.7. Encerrada a Regulação do Sinistro, caso a Seguradora conclua que não há cobertura securitária para o Sinistro, o Segurado ou Beneficiário será comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto no item 1.2 desta cláusula.
 - 1.7.1. A Seguradora poderá apresentar fundamentos adicionais para a negativa da cobertura, caso venha a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia ou caso a negativa seja baseada na ausência ou insuficiência de documentos.
- 1.8. Sempre que possível, a Regulação do Sinistro e a Liquidação do Sinistro serão realizadas simultaneamente. Apurada a ocorrência do Sinistro coberto e de quantias parciais comprovadas a pagar, a Seguradora deverá efetuar os respectivos adiantamentos, concluindo a liquidação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do último documento para comprovação de eventuais valores parciais incorridos.
- 1.9. **Além do Aviso de Sinistro à seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências necessárias, úteis e ao seu alcance para evitar e/ou minorar os danos causados, bem como para preservar os Bens segurados não atingidos ou remanescentes do Sinistro, não podendo abandoná-los total ou parcialmente. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.**
- 1.10. Os eventuais desembolsos decorrentes das despesas com medidas de Salvamento e Contenção, mesmo que realizadas por terceiros, serão reembolsados pela Seguradora, até o limite especificado na Apólice. Na ausência de limite especificado na Apólice, o limite para as despesas com medidas de salvamento e contenção será limitado a 2% (dois por cento) do Limite Máximo de Garantia estabelecido para a cobertura do sinistro, limitado ainda, ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), sendo aplicado o que for menor.
 - 1.10.1. O limite para as despesas de Salvamento e Contenção é independente e não reduz o limite da cobertura para o sinistro.
 - 1.10.2. **A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observado o Sinistro iminente ou verificado.**
 - 1.10.3. **Não constituem despesas de Salvamento e Contenção aquelas realizadas pelo Segurado com prevenção rotineira, incluída, mas sem se limitar, a qualquer espécie de manutenção.**
- 1.11. A Seguradora indenizará também os Custos de Defesa, incluindo as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, até o limite de 2% (dois por cento) do Limite Máximo de Garantia da Cobertura para o sinistro, limitado ainda ao valor máximo de R\$ 50.000,00, ou conforme especificado na Apólice para os Custos de Defesa, desde que todas as despesas estejam devidamente comprovadas e estejam relacionadas com os Riscos cobertos na Apólice.
 - 1.11.1. O limite estabelecido para a garantia de gastos com Custo de Defesa contra a imputação de responsabilidade, é específico e diverso do Limite Máximo de Garantia destinado à indenização dos terceiros prejudicados.
- 1.12. **Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, o Segurado deverá dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contráfés recebidas, sob pena de ter seu direito à Indenização prejudicado. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.**

2. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 2.1. Confirmada a existência de cobertura securitária para o Sinistro, a Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, deduzida a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estipulada na especificação da Apólice, se o caso, respeitado o Limite Máximo de Indenização contratado para cada cobertura.
 - 2.1.1. Em caso de Sinistro com prejuízos amparados por mais de uma cobertura, serão deduzidas a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado correspondentes a cada cobertura

- individualmente, quando houver, as quais serão aplicadas sobre os prejuízos apurados para cada cobertura.
- 2.2. O Segurado deverá apresentar à Seguradora todos os documentos para a quantificação dos valores devidos previstos no item 3 desta cláusula e nas Condições Especiais da(s) cobertura(s) acionada(s) para os fins da Liquidação de Sinistro e pagamento da Indenização.**
- 2.2.1. Caso a documentação apresentada seja insuficiente ou incompleta, ou, ainda, faça referência a outros fatos ou documentos não disponibilizados, a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos faltantes e necessários à Liquidação do Sinistro.**
- 2.3. Uma vez realizada a Regulação de Sinistro, reconhecida a cobertura e cumprida pelo Segurado a obrigação de fornecer todos os documentos e informações a que se refere o item 3 desta cláusula, a Seguradora quantificará os prejuízos por meio da Liquidação do Sinistro e efetuará o pagamento da importância a que estiver obrigada no prazo máximo de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto nas especificações da Apólice, contado da data em que lhe tiver sido entregue o último documento pendente.**
- 2.3.1. O não pagamento da Indenização, se devida, no prazo previsto acima ensejará a aplicação de juros legais, bem como atualização monetária e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, conforme disposto no Capítulo 23 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais.**
- 2.4. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o liquidante do Sinistro poderão solicitar outros documentos e/ou informações complementares.**
- 2.4.1. Neste caso, a contagem do prazo aplicável será suspensa por no máximo 2 (duas) vezes, e será reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.**
- 2.4.2. Nos Sinistros relacionados a Apólices em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, a contagem do prazo poderá ser suspensa por apenas 1 (uma) única vez.**
- 2.5. Na hipótese de o Sinistro ter gerado prejuízos a Terceiros, qualquer acordo judicial ou extrajudicial entre estes e o Segurado somente será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia e expressa anuência.**
- 2.5.1. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo Terceiro prejudicado, a Seguradora não responderá por quaisquer quantias superiores àquela pela qual seria o Sinistro liquidado por aquele acordo.**
- 2.5.2. A Seguradora poderá celebrar transação com os Terceiro prejudicado, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do Segurado nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.**
- 2.6. Se, após o pagamento da Indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descharacterize o direito do Segurado ou Beneficiário ao seu recebimento, esta poderá requerer a devolução dos valores pagos indevidamente e dos demais gastos incorridos em decorrência do Sinistro.**
- 2.7. Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a Indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização por cobertura, nem o Limite Máximo de Garantia fixados na Apólice.**
- 2.8. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do Sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.**
- 2.9. Quando o Terceiro prejudicado reclamar judicialmente exclusivamente o Segurado, o Segurado será obrigado a cientificar a Seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar à Seguradora os elementos necessários para o conhecimento do processo.**
- 2.10. O Segurado é obrigado a dar assistência à seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.**
- 2.11. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.**

- 2.12. Salvo disposição legal em contrário, a Seguradora poderá opor aos Terceiros prejudicados as defesas fundadas na Apólice que tiver contra o Segurado antes do Sinistro.
- 2.13. A Seguradora poderá opor aos Terceiros prejudicados todas as defesas que contra eles possuir.
- 2.14. A Seguradora indenizará também os Custos de Defesa, incluindo as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) por livre escolha do Segurado, respeitado o limite estabelecido no item 1.11 desta Cláusula ou conforme especificado na Apólice.
- 2.14.1. A Seguradora terá o direito ao ressarcimento dos valores pagos ao Segurado, a título de adiantamento para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros forem decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado.

3. LISTA DE DOCUMENTOS BÁSICOS

- 3.1. A lista de documentos básicos necessários à Regulação de Sinistro e à Liquidação de Sinistro é composta pelos seguintes itens:
 - a) Carta Aviso de Sinistro, detalhando as circunstâncias da ocorrência, incluindo data, hora e local do evento, e estimativa de prejuízos;
 - b) Averbação relativa à viagem / carga sinistrada;
 - c) Nota fiscal das mercadorias;
 - d) Ordem de coleta das mercadorias (se houver);
 - e) Conhecimento rodoviário percursos rodoviários;
 - f) Ticket de pesagem;
 - g) Conhecimento de Transporte Ferroviário;
 - h) Boletim de ocorrência, emitido pelo órgão responsável;
 - i) Comprovantes das despesas de socorro e salvamento da carga;
 - j) Carta protesto emitida/protocolada;
 - k) Laudo do controle de qualidade sobre as perdas e rejeição;
 - l) Orçamento detalhado dos consertos a serem efetuados;
 - m) Demonstrativo detalhado dos prejuízos;
 - n) Destinação de salvados;
 - o) Laudo de destruição dos salvados;
 - p) Comprovante de pagamento pela aquisição dos salvados.
- 3.2. A Seguradora, por mera liberalidade, para a Regulação de Sinistro e Liquidação de Sinistro, poderá reduzir os itens elencados na lista de documentos básicos necessários à Regulação de Sinistro e Liquidação de Sinistro, **reservando-se o direito de solicitar qualquer outro item elencado na lista de documentos básicos necessários à Regulação de Sinistro e Liquidação de Sinistro e sendo certo que tal solicitação não será interpretada de nenhum modo como um pedido adicional para os fins da lei.**

CAPÍTULO 16 – DEFESA EM JUÍZO CIVIL

1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
 - 1.1. A Seguradora reembolsará os Custos de Defesa, incluindo as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, observando os limites previstos no item 1.11 da Cláusula 15 – Regulação e Liquidação de Sinistros destas Condições Gerais ou conforme indicação na especificação da Apólice, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a Importância Segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável.

CAPÍTULO 17 – PERDA DE DIREITOS

1. **Além dos casos previstos em lei e na Apólice, o Segurado ou Beneficiário perderá o direito a qualquer Indenização, bem como terá o seguro cancelado, obrigando-se ao pagamento do Prêmio vencido e das despesas efetuadas pela Seguradora, se:**

- a) agravar intencionalmente e de forma relevante o Risco.
 - a.1) Nessa hipótese, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação, ou cancelar o seguro, mediante comunicação por escrito ao segurado, caso não seja tecnicamente possível garantir o novo risco, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação, sendo o cancelamento do seguro somente eficaz 30 (trinta) dias após a notificação do Segurado;
 - a.2) Resolvido o contrato em qualquer das hipóteses previstas na cláusula a.1, acima, o Segurado fará jus à devolução proporcional do Prêmio, conforme Tabela de Prazo Curto, quando aplicável, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.
- b) deixar de cumprir qualquer obrigação convencionada na Apólice;
- c) o Sinistro decorrer de atos ilícitos dolosos ou de culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante de um ou de outro. Nos casos de seguros contratados por pessoas jurídicas, esta previsão aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes;
- d) o Segurado, seu representante legal, ou Corretor de Seguros fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na Aceitação da Proposta ou no valor do Prêmio.
 - d.1) Se a inexatidão ou omissão nas declarações resultar de descumprimento culposo do Segurado, a Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá:
 - (i) Cancelar o seguro, se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou Risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, ficando o Segurado obrigado ao pagamento das despesas efetuadas pela Seguradora; ou
 - (ii) Permitir a continuidade do seguro, mediante redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o Prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas; ou
 - (iii) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do Prêmio cabível, desde que mediante acordo expresso e por escrito entre as partes.
 - d.2) A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do Sinistro.
- e) deixar dolosamente de comunicar à Seguradora, logo que saiba, de todo e qualquer incidente suscetível de agravar de forma relevante o Risco coberto.
 - e.1) Se se tratar de omissão culposa, a Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá:
 - (i) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do Prêmio cabível; ou
 - (ii) Cancelar a Apólice se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de Risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora ou, ainda, alterem substancialmente as condições de Aceitação do Risco, em desacordo com as informações fornecidas na Proposta ou Questionário de Análise de Risco, ficando o Segurado obrigado ao pagamento das despesas efetuadas pela Seguradora.
- f) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere a Apólice;
- g) o Segurado ou Beneficiário se recusar a apresentar todas as informações de que disponha sobre o Sinistro, suas causas e consequências, para o correto esclarecimento do fato ocorrido;
- h) o Segurado ou Beneficiário não tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar os efeitos resultantes de um Sinistro;
- i) o Segurado/Beneficiário deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de Sinistro ou expectativa de Sinistro, logo que o saiba, e deixar de seguir eventuais instruções da Seguradora para a contenção e salvamento;
- j) houver a inobservância ou negligência do consignatário, ou seus representantes, no cumprimento das obrigações que têm como propósito evitar ou reduzir perdas, assim como assegurar o direito de

ressarcimento da Seguradora contra transportadores, depositários, ou outras partes envolvidas em sinistro indenizável pelas deste seguro.

2. Nas hipóteses previstas no item 1, "g", "h" e "i", o descumprimento culposo implicará a perda do direito à Indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

CAPÍTULO 18 – INSPEÇÕES

1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao Prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO 19 – INDENIZAÇÃO

1. A Seguradora liquidará o Sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, com a ciência do Segurado, respeitado o disposto no Capítulo 15 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS destas Condições Gerais.
2. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.
3. A Seguradora reembolsará o Segurado pelas despesas realizadas com contenção e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar Bens ou mercadorias, observado o limite definido nas especificações da Apólice para esta cobertura.
4. Em caso de reembolso ao Segurado, quando ele, com a expressa anuência da Seguradora, tiver pago a indenização diretamente ao reclamante, bem como nos casos de reembolso das despesas que o Segurado teve para minorar os danos, salvar os Bens ou as mercadorias, ou evitar o Sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização dos valores referentes ao reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.
 - 4.1. Na hipótese prevista no item 4 acima, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, na forma estabelecida no Capítulo 23 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais.
 - 4.2. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, na forma estabelecida na Capítulo 23 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.
 - 4.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO 20 – RESCISÃO E CANCELAMENTO

1. A Apólice contratada poderá ser rescindida a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que tal intenção seja comunicada por escrito e que haja concordância da outra parte. A comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do cancelamento.
2. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o Prêmio, calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, quando aplicável. Para os prazos não previstos na Tabela de Prazo Curto, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.
3. Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora com a concordância do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, a parte do Prêmio proporcional ao tempo decorrido entre o início de Vigência e a data de cancelamento.
4. A Apólice será automaticamente cancelada, sem qualquer restituição de Prêmio e emolumentos:
 - 4.1. Por falta de pagamento do Prêmio, nos termos previstos no Capítulo 14 – PAGAMENTO DO PRÊMIO destas Condições Gerais.
 - 4.2. O cancelamento da Apólice libera integralmente a Seguradora por Sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.
 - 4.3. Quando houver fraude ou tentativa de fraude comprovadamente praticada pelo Segurado, seu Representante Legal, ou Beneficiário na contratação do seguro, durante a sua Vigência, ou, ainda, para obter ou para majorar a Indenização;

- 4.4. Na ocorrência de quaisquer das situações previstas no Capítulo 17 – PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais, salvo nos casos em que não haja má-fé e que a Seguradora opte pela continuidade do seguro;
- 4.5. Quando, na Vigência da Apólice, a Indenização ou soma das Indenizações pagas com referência a cada Sinistro atingir ou ultrapassar seu Limite Máximo de Garantia.

CAPÍTULO 21 – REDUÇÃO DE RISCO

1. Constatada a diminuição do Risco no curso da Vigência da Apólice, o Segurado poderá solicitar à Seguradora a redução proporcional do Prêmio estipulado, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação da Apólice.

CAPÍTULO 22 – SUB-ROGAÇÃO

1. Efetuado o pagamento da Indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga e dos gastos incorridos, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tiverem causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.
2. O Segurado obriga-se a colaborar com a Seguradora no exercício dos direitos derivados da Sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à Seguradora.
 - 2.1. Na existência de ação judicial ou arbitral em curso proposta pelo Segurado em face de Terceiro causador ou possível causador dos danos, o Segurado deverá apresentar manifestação no processo, requerendo o deferimento da sucessão processual, com a substituição do Segurado pela Seguradora no polo ativo da demanda, em virtude da Sub-rogação.
3. O Segurado não poderá praticar qualquer ato que prejudique o direito de Sub-rogação da Seguradora contra terceiros potencialmente responsáveis pelos Sinistros cobertos pela Apólice, nem fazer acordos ou transações suscetíveis de contestação de tal direito, sob pena de responder pelos prejuízos que causar à Seguradora.
4. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de culpa grave, a Sub-rogação não se aplica se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins, bem como empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.
 - 4.1. Quando o causador do dano for uma das pessoas indicadas no item 4 desta cláusula e estiver garantido por seguro de responsabilidade civil, a Sub-rogação poderá ser exercida em face da seguradora da referida apólice de seguro de responsabilidade civil.
5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula, sob pena de perda do direito à Indenização e necessidade de Ressarcimento à Seguradora, com a devida correção monetária pelo índice previsto no Capítulo 23 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais.

CAPÍTULO 23 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES

1. O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE, ou, no caso de sua extinção, o IGP-M/FGV, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.
 - 1.1. Na hipótese de incidência de correção monetária e juros de mora, de forma concomitante, será aplicada a taxa de 1% (um por cento) ao mês.
2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, quando aplicável, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
3. Para fins dessa cláusula, a data de exigibilidade será apurada conforme abaixo especificado:
 - 3.1. Na hipótese de **cancelamento da Apólice**, a obrigação de devolver o Prêmio se materializará no dia do recebimento da solicitação de cancelamento da Apólice ou na data de seu efetivo cancelamento, quando este fato ocorrer por iniciativa da Seguradora. Não sendo cumprido este prazo, os valores devidos serão atualizados monetariamente pela variação positiva do índice estabelecido nesta cláusula.
 - 3.2. No caso de **recusa da Proposta**, a devolução do Prêmio - integral ou deduzido da parcela “*pro rata temporis*” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura provisória - será atualizada

monetariamente a contar da data de recebimento do respectivo Prêmio, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no Capítulo 9 – ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO destas Condições Gerais. A aplicação de atualização monetária prevista nesta cláusula incidirá a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do Prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

- 3.3. No caso de **recebimento indevido de Prêmio** pela Seguradora, o valor será atualizado monetariamente, a contar da data de recebimento pela Seguradora até a data de sua efetiva devolução ao Segurado.
- 3.4. No caso de **atraso no pagamento do Prêmio pelo Segurado**, o valor será atualizado monetariamente a partir da data de vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento pelo Segurado, sendo devidos, ainda, os encargos previstos na Capítulo 14 – PAGAMENTO DO PRÊMIO destas Condições Gerais.
- 3.5. Na hipótese de descumprimento do prazo para a manifestação sobre a cobertura de um Sinistro e/ou pagamento da Indenização securitária pela Seguradora, disposto no Capítulo 15 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS destas Condições Gerais, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, além de correção monetária e juros legais, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a manifestação sobre a cobertura de um Sinistro e/ou pagamento da Indenização. Nenhuma atualização da Indenização securitária será devida no caso de cumprimento do prazo previsto para o pagamento da respectiva obrigação.

CAPÍTULO 24 – REINTEGRAÇÃO

1. O Limite Máximo de Garantia previsto nesta Apólice não poderá ser reintegrado quando da ocorrência de Sinistro.

CAPÍTULO 25 – ÂMBITO GEOGRÁFICO

1. O âmbito geográfico das coberturas será todo o território nacional.

CAPÍTULO 26 – FORO COMPETENTE

1. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO 27 – PRESCRIÇÃO

1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO 28 – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO

É a aprovação da Proposta de Seguro apresentada pelo Segurado, Proponente, ou por intermédio de seu representante legal, e/ou pelo Corretor de Seguros, para a contratação do seguro.

ACÚMULO

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou Bens armazenados nos locais previstos no contrato de seguro.

AGRAVAMENTO DO RISCO

Circunstâncias que aumentam a probabilidade de realização do risco descrito no Questionário de Avaliação de Risco ou da severidade dos efeitos de tal realização e que devem ser informadas à Seguradora sob pena de perda do direito à garantia.

APÓLICE

Documento emitido pela Seguradora que formaliza a Aceitação do risco e das coberturas solicitadas pelo Proponente, bem como estabelece os direitos e as obrigações das partes.

APÓLICE DE AVERBAÇÃO

Aquela em que o Segurado comunica à Seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua Vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do Limite Máximo de Garantia contratado, conforme condições e

legislação vigente.

ARRESTO

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação que deve ser feita à Seguradora imediatamente após a ocorrência do Sinistro.

AVERBAÇÃO

É o ato formal e obrigatório por meio do qual o Segurado comunica à Seguradora, previamente a realização de cada embarque ou operação de transporte, os dados específicos da carga transportada, por meio da entrega de cópia ou transmissão eletrônica dos conhecimentos de transporte de carga ou do documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica. A Averbação é condição essencial para a validade da cobertura securitária pela Apólice, sendo indispensável para a caracterização do Risco e para a efetivação da garantia contratada.

BENS

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

CANCELAMENTO

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se “Rescisão”.

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

COBERTURA ADICIONAL

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto das cláusulas comuns a todas as Coberturas de um mesmo seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Conjunto de disposições específicas relativas a cada modalidade de Cobertura de um mesmo seguro que eventualmente alteram as Condições Gerais.

CONHECIMENTO DE EMBARQUE/CONHECIMENTO DE TRANSPORTE

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os Bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte ferroviário.

CONTÊINER OU LIFT-VAN

Recipiente ou caixa, normalmente fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

CORRETOR DE SEGUROS

Profissional habilitado e autorizado a angariar e promover contratos de seguros.

CUSTOS DE DEFESA

Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e os recursos do Segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

DANO MATERIAL

Alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico. No seguro obrigatório de RCTF-C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos Bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

DANO MORAL

Lesão ao patrimônio psíquico, à dignidade da pessoa, ou aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem.

DOCUMENTOS CONTRATUAIS

A Apólice, a Apólice de Averbação, o Endosso e a especificação do seguro.

DOLO

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

ENDOSSO

Documento emitido pela Seguradora durante a vigência da Apólice, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

FRANQUIA

Representa a parte do prejuízo indenizável que deixará de ser paga pela Seguradora, podendo ser expressa em percentual ou em valor, de modo que apenas serão indenizados pela Seguradora os prejuízos que ultrapassarem a Franquia identificada nas especificações da Apólice.

FURTO SIMPLES

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

FURTO QUALIFICADO

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

É o valor integral dos Bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/acúmulo fixado na apólice.

INDENIZAÇÃO

Valor a ser pago pela Seguradora na ocorrência de prejuízos indenizáveis decorrentes de Risco coberto, observada a dedução da Franquia e o(s) limite(s) da(s) cobertura(s) contratada(s). No seguro obrigatório de RCTF-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos Bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA/ACÚMULO

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de uma mesma composição ferroviária ou por acumulação de Bens e mercadorias nos locais previstos no contrato de seguro.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Procedimento que tem por objetivo quantificar em dinheiro os valores devidos ao Segurado mediante a manifestação de cobertura do Sinistro pela Seguradora.

LOCK -OUT

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA

Arrumação inadequada da carga segurada na composição ferroviária.

MAU ACONDICIONAMENTO

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

OBJETIVO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, Bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

PRÊMIO

Importância fixada na Apólice e paga à Seguradora como contraprestação pela garantia de interesse legítimo do Segurado ou do Beneficiário.

PRÊMIO INICIAL

Valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

PROONENTE

É a pessoa física ou jurídica interessada na contratação do Seguro e que apresenta a Proposta.

PROPOSTA

Documento preenchido pelo Proponente, seu representante legal, ou Corretor de Seguros que formaliza o interesse em contratar, alterar ou renovar o Seguro, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. A proposta é a base do contrato de seguro e faz parte integrante deste.

QUESTIONÁRIO DE ANÁLISE DE RISCO

Formulário preenchido para a contratação do seguro, fornecendo as informações necessárias à aceitação da Proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio. A prestação de informações inverídicas ou incompletas no Questionário de Análise do Risco, ou, ainda, a omissão de informações que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, poderá acarretar a perda da garantia, sem prejuízo do pagamento do Prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora, ou a redução proporcional da garantia, na forma prevista nas Condições Gerais.

RECLAMAÇÃO

No caso do seguro obrigatório de RCTF-C, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de Indenização efetuado por Terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de Indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo Terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos Bens ou mercadorias.

REGULAÇÃO DE SINISTROS

Procedimento destinado à apuração das circunstâncias, causas e efeitos do Sinistro para os fins da manifestação da Seguradora sobre a sua cobertura.

RESCISÃO

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “Cancelamento”.

Risco

Evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do Segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos.

RISCO ABSOLUTO

Modalidade de seguro em que a Seguradora responde pelos prejuízos integralmente até o Limite Máximo de Indenização para cada cobertura afetada.

RISCO COBERTO

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

RISCOS EXCLUÍDOS

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

ROUBO

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros, e/ou está exposto aos riscos

previstos nas coberturas contratadas.

SEGURADORA

Empresa legalmente autorizada a comercializar seguro que, mediante o recebimento do Prêmio, garante interesse legítimo do Segurado ou do Beneficiário contra riscos predeterminados. Para o presente seguro, é a Mapfre Seguros Gerais S.A..

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO - CARGA (RCTF -C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos Bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato, e imputáveis à responsabilidade do transportador ferroviário. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, observado os limites definidos nas especificações da Apólice.

SINISTRO

Ocorrência de evento passível de cobertura sob as Condições Contratuais.

SUB-ROGAÇÃO

É a transferência de direitos, ações, garantias e privilégios do Segurado, ou de terceiros para a Seguradora, resultante do pagamento de Indenização prevista na Apólice.

TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO

É todo aquele habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

TERCEIRO

Qualquer pessoa física ou jurídica que não seja:

- a) o próprio Segurado;
- b) o Tomador da Apólice;
- c) o causador do Sinistro;
- d) o cônjuge, companheiro (a), pais e filhos do Segurado, de seus funcionários, dos sócios controladores, diretores ou administradores do estabelecimento Segurado

VÍCIO PRÓPRIO

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixado em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem, trecho ou outros critérios, conforme estabelecido na especificação da Apólice.

CAPÍTULO 29 – DISPOSIÇÕES GERAIS

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.

O REGISTRO DO PRODUTO É AUTOMÁTICO E NÃO REPRESENTA APROVAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO POR PARTE DA SUSEP.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DE SEU CORRETOR DE SEGUROS E DA SOCIEDADE SEGURADORA NO SITIO ELETRÔNICO WWW.SUSEP.GOV.BR.

A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO ESTÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE

COBERTURAS ADICIONAIS

Mediante pagamento de Prêmio adicional, o Segurado poderá contratar também uma ou mais Coberturas Adicionais indicadas nesta Seção.

As cláusulas abaixo devem constar na especificação da Apólice para parte deste seguro.

Nº 01 – COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA / DESCARGA / IÇAMENTO

RISCOS COBERTOS

1. Em complemento ao Capítulo 1 - OBJETIVO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS das Condições Gerais, mediante pagamento de Prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de Danos Materiais sofridos pelos Bens ou mercadorias transportados, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento/descida, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais, adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.
 - 1.1. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1 acima será feito pela Seguradora diretamente ao Terceiro proprietário dos Bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido no Capítulo 6 – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA das Condições Gerais.
 - 1.1. Poderá ser fixado na Apólice, de comum acordo, um Limite de Garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os Riscos abrangidos por esta Cobertura Adicional.
 - 1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no item 1.1, acima, não revoga as disposições dos Capítulos 6 – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA e 7 – IMPORTÂNCIA SEGURADA das Condições Gerais, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

1. Em complemento ao Capítulo 9 - ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO das Condições Gerais, as condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:
 - I - a inclusão desta cobertura na Apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado por meio de Proposta, devidamente preenchida e assinada pelo Segurado, Proponente, ou por intermédio de seu representante legal, e/ou pelo Corretor de Seguros, e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua Aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Proposta, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 25 (vinte e cinco) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando a Apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante Endosso;
 - II - uma vez aceita pela Seguradora a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado a mencionar, no campo da Averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga/descarga/içamento/descida”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;
 - III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a Aceitação tácita do Risco proposto.

RATIFICAÇÃO

1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/ OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF-C) será estendida ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos, mediante o pagamento de Prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no Conhecimento de Transporte.

AVERBAÇÕES

1. O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos.
2. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implica o imediato cancelamento desta Cobertura Adicional e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer Indenizações, abrangidas pela presente cobertura, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no item 1.1 do Capítulo 6 – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA das Condições Gerais.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

1. Em complemento ao Capítulo 9 - ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO das Condições Gerais, as condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:
 - I - a inclusão desta cobertura na Apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado por meio de Proposta, devidamente preenchida e assinada pelo Segurado, Proponente, ou por intermédio de seu representante legal, e/ou pelo Corretor de Seguros, e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre a sua Aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Proposta, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 25 (vinte e cinco) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando a Apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante Endosso;
 - II - uma vez aceita pela Seguradora a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado a mencionar, no campo da Averbação destinado a “Observações”, a expressão “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;
 - III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a Aceitação tácita do Risco proposto.

RATIFICAÇÃO

1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário-Carga (RCTF-C) que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

CLÁSULAS ESPECÍFICAS

As cláusulas abaixo devem constar na especificação da Apólice para parte deste seguro.

Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta Apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que garnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no Conhecimento de Embarque Ferroviário ou documento fiscal equivalente.
2. Não se enquadram no conceito de "móveis e utensílios" quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.
 - 2.1. Não obstante o disposto no item 2 acima, poderão ser enquadrados no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no item 5 desta Cláusula e respectivo item 5.1.
3. **O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2 acima.**
4. Antes do início dos Riscos, será anexada ao Conhecimento de Embarque Ferroviário ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os Bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.
5. Em caso de ocorrência de algum dos Riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4 desta Cláusula, não sendo considerados, para efeito de Indenização, valores de ordem artística ou de estimação.
 - 5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a Indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.
 - 5.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 5 acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao Terceiro proprietário dos móveis e utensílios.
6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.
7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir ao Segurado o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, desde que transportados em ambientes adequados, na composição ferroviária, e diretamente causadas pelos Riscos constantes no Capítulo 1 – OBJETIVO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS das Condições Gerais.
 - 1.1. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1 acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao Terceiro proprietário dos animais.
2. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a causa da morte.
3. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor segurado para cada animal.
 - 3.1. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor segurado para cada animal.
4. **Esta Cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.**
 - 4.1. Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por “animais reprodutores e/ou de raça” aqueles cujo custo de aquisição suplanta o custo médio de animais da mesma espécie.
5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Apólice se estende ao transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.
2. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em composições ferroviárias fechadas, de propriedade do Segurado, e conduzidas por maquinista e/ou piloto empregado do Segurado.
3. Antes do início dos Riscos, será obrigatoriamente anexada, ao Conhecimento de Embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.
4. **O Segurado se obriga, ainda, a:**
 - I - manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;
 - II - acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.
5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em uma mesma composição ferroviária, ultrapasse o Limite Máximo de Garantia específico para esta cobertura, fixado na Apólice, a Aceitação do Risco fica sujeita a estudo, caso a caso.
6. Apurações dos prejuízos e Indenizações:
 - I - os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação, listados na Cláusula 15 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais deste seguro;
 - II - serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos, observando os limites previstos na especificação da Apólice;
 - III - apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3 desta Cláusula Específica.
7. Nos Sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:
 - I - nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
 - II - ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo Sinistro.
8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.
 - 8.1. A Indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3 desta Cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II do item 6 acima.
9. A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao Terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual Indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.
 - 9.1. Caberá ao Terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da Indenização.
 - 9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a Indenização será paga em dinheiro.
10. Em caso de Sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.
11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VANS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Apólice se estende ao transporte de contêineres ou lift-vans de propriedade de Terceiros.
2. **Além dos Riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta Apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por Danos Materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres ou lift-vans.**
3. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o contêiner ou lift-van, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.
4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Ferroviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 105 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO E AVERBAÇÃO EM APÓLICES AJUSTÁVEIS

1. Pela presente cláusula, para fins de cobrança de Prêmio, no início de Vigência do contrato, com base nos valores estimados pelo Segurado para a previsão de embarques, será cobrado um valor, considerando as condições vigentes e constantes do contrato de seguro, obedecendo-se as regras previstas nesta cláusula.
2. O Prêmio será pago à vista, por meio de rede bancária ou outras formas admitidas em lei e disponibilizadas pela Seguradora, conforme acordado entre as partes no momento da contratação.
3. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
4. Quando a data limite para o pagamento do Prêmio à vista coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.
5. Na hipótese de pagamento do Prêmio por meio de débito em conta corrente, a quitação está vinculada à confirmação do débito do valor pela rede bancária, sendo do Segurado ou do responsável pelo pagamento a responsabilidade de autorização do débito junto ao banco escolhido.
6. Caso ocorra um Sinistro enquanto estiver em curso o prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele tenha sido efetuado, o direito à Indenização não ficará prejudicado.
 - 6.1. Quando o pagamento da Indenização acarretar no cancelamento da Apólice, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluídos os juros do fracionamento.
7. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo Prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixe de pagar o financiamento.
8. No caso de fracionamento do Prêmio, se configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira:
 - 8.1. Haverá cobrança de multa equivalente a 2% (dois por cento), aplicada de uma só vez, e juros de 1% (um por cento) ao mês;
 - 8.2. O prazo de Vigência será ajustado em função do Prêmio efetivamente pago, observado o período estabelecido na Tabela de Prazo Curto. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto desta Cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a parcela de Prêmio paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original	Relação % entre a parcela de Prêmio paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

- 8.3. A Seguradora enviará notificação ao Segurado ou seu representante legal:
 - (i) comunicando o atraso no pagamento do Prêmio e o prazo de Vigência ajustado;

- (ii) concedendo prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, sob pena de suspensão da garantia contratual; e
 - (iii) advertindo sobre o cancelamento da Apólice, caso o inadimplemento persista por mais de 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia contratual.
- 8.3.1. Os prazos previstos nesta cláusula terão início na data da frustração da notificação, sempre que o Segurado recuse seu recebimento ou, por qualquer razão, não forem encontrados no último endereço informado à Seguradora.
- 8.4. Restabelecido o pagamento do Prêmio, acrescido dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de Vigência, ficará automaticamente restaurado o prazo de Vigência original da Apólice.
- 8.5. Findo o prazo informado na notificação a que se refere o item 8.3, a Apólice será cancelada, nos termos do Capítulo 20 – RESCISÃO E CANCELAMENTO das Condições Gerais e a Seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do término do prazo de Vigência ajustado.
- 8.5.1. Os embarques averbados antes do cancelamento da Apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.
9. Na emissão da Apólice será feita a cobrança do Prêmio Inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.
- 9.1. Durante a Vigência da Apólice, o Prêmio Inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na Apólice.
- 9.2. O valor do Prêmio Inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.
10. Fica entendido e acordado que, para fins de ajustamento de Prêmio, deverá ser entregue pelo Segurado à Seguradora, relação com todos os embarques realizados durante o período acordado para ajuste, obedecendo-se os seguintes prazos:
- a) trimestral: 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre.
 - b) semestral: 15 (quinze) dias após o encerramento de semestre.
 - c) anual: 15 (quinze) dias após o encerramento da Vigência da Apólice.
- 10.1. Seguradora poderá proceder, a qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessária ou conveniente, para verificação do fiel cumprimento da obrigatoriedade de averbar nesta Apólice todos os embarques de importação por ela abrangidos, cabendo ao Segurado fornecer os esclarecimentos e provas que forem solicitadas pela Seguradora.
- 10.2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela Apólice, quaisquer que sejam seus valores, desde que comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do Prêmio.
- 10.3. Em caso de comprovação pelo Segurado da casualidade da omissão da obrigação de averbar e de sua boa-fé, a critério da Seguradora poderá ser afastada a aplicação da sanção de perda da garantia, consignando o Segurado a diferença de Prêmio devida.
11. Caso, no final de Vigência do contrato, com base nos valores reais embarcados e considerando o Prêmio pago, seja apurada uma diferença superior a 5% (cinco por cento), tanto para maior quanto para menor, será realizado um ajustamento, onde o valor desta diferença deverá ser pago ou restituído em uma única parcela.
- 11.1. Fica entendido e acordado que o Prêmio mínimo deste seguro não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor estimado para o período.
12. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Cláusula Aplicável apenas às coberturas adicionais.

1. Definições

- 1.1. Para efeito deste seguro entende-se por:

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - Valor máximo de Indenização contratado para cada cobertura adicional ou garantia, determinado pelo Segurado e especificado na Apólice, representando o máximo que a Seguradora suportará no contrato/Apólice.

2. Fica expressamente estipulado, pela presente cláusula que:

- 2.1. No ato da contratação do seguro, o Segurado definirá para cada cobertura adicional, ou para todas as coberturas adicionais, o valor do Limite Máximo de Indenização, o qual ficará indicado na Apólice e representará o máximo de responsabilidade da Seguradora em caso de Sinistro ou Sinistros cobertos, obedecendo-se os critérios de cálculo da Indenização indicados nas Condições Gerais da Apólice.
- 2.2. O Limite Máximo de Indenização, aplicável a todas as coberturas adicionais ou a uma cobertura adicional específica determinada pelo segurado, corresponderá ao valor determinado na Apólice, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo durante a Vigência do contrato, mediante solicitação escrita do Segurado, ficando a critério da Seguradora a Aceitação e alteração do Prêmio, quando couber. A não manifestação formal da seguradora não caracteriza a Aceitação do aumento em questão.
- 2.3. Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a Indenização relativa às coberturas adicionais ou, se for o caso, a cada cobertura adicional específica, não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice.
- 2.4. Em caso de Sinistro, o valor da Indenização pago pela Seguradora será automaticamente deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional afetada.
 - 2.4.1. Caso o Segurado deseje retornar ao Limite Máximo de Indenização inicial, deverá solicitá-lo por escrito à Seguradora por meio de Proposta devidamente preenchida e assinada pelo Segurado ou por intermédio de seu representante legal, e/ou pelo Corretor de Seguros.
 - 2.4.2. A reintegração somente será efetivada após manifestação favorável e formal da Seguradora e desde que seja expressamente solicitada pelo Segurado. A simples solicitação por parte do Segurado não caracterizará a Aceitação pela Seguradora.
 - 2.4.3. Após a anuência expressa da Seguradora, o Segurado deverá pagar o respectivo Prêmio, para que o Limite Máximo de Indenização seja reintegrado.



A atuação ética é um dos princípios institucionais da MAPFRE.

Para garantir ainda mais a segurança e tranquilidade aos clientes, a MAPFRE Seguros divulga o serviço de DISQUE DENÚNCIA, um importante meio de prevenção e redução de fraudes.

Um canal aberto para você fazer denúncias sobre quaisquer práticas suspeitas de fraudes relacionadas ao seu Seguro, com sua identidade mantida em total sigilo.

Pela coragem e respeito por você, busca-se constantemente a transparência nos processos e produtos.